## Tribunal de Contas do Estado do Acre

### Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

# ACÓRDÃO Nº 7.914

**NATUREZA DO FEITO:** 

Processo nº 14.910.2011-30-TCE

**ASSUNTO:** 

Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Acre - CODISACRE, exercício de

2010.

RESPONSÁVEL: RELATORA:

Senhor José Luiz Sombra Rodrigues

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia dos Santos

Prestação de Contas. Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Acre. Não envio do relatório sintético relativo aos decretos de abertura de créditos adicionais. Falta de planejamento na previsão orçamentária. Ausência de documento designando o Senhor Enio Francisco da Silva Cunha para ocupar cargo em comissão remunerado de assessor jurídico. Ausência de justificativa da redução de valor na conta "bens móveis" do balanço patrimonial, quando comparado com os exercícios anteriores. Não comprovação da diferença no total da conta "bens e direitos" do balanço patrimonial quando comparado com o valor total do "inventário de bens móveis e imóveis". Não comprovação da diferença no valor do prejuízo do exercício quando comparado com o valor constante no "balanço patrimonial" com o valor informado na "nota explicativa". Ausência de cópias de contratos, convênios, termos de cooperação firmados com entidades no exercício de 2010. Situação econômica da CODISACRE, constatada pela 3ª IGCE como sendo desfavorável, pois, mesmo em inatividade, vem acumulando prejuízos a cada exercício. Elevada folha de pagamento sem que a CODISACRE cumpra seu papel social. Irregularidade. Aplicação de multa ao Gestor. Cientificação ao atual Gestor da CODISACRE, ao Governador do Estado do Acre e ao Presidente da Assembléia Legislativa do Acre, do resultado desta decisão.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) considerar irregular a Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Acre — CODISACRE, exercício orçamentário e financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Luiz Sombra Rodrigues — Diretor-Presidente, com fulcro no inciso III, do art. 51 da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face das seguintes irregularidades: a) não envio do relatório sintético relativo aos decretos de abertura de créditos adicionais e falta de planejamento na previsão orçamentária; b) ausência de documento designando o Senhor Enio Francisco da Silva Cunha para ocupar cargo em comissão remunerado de assessor jurídico; c) ausência de justificativa da redução no valor de R\$ 16.729,76 (dezesseis mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos) na conta "bens móveis" do balanço patrimonial, quando comparado com os exercícios anteriores; d) não comprovação da diferença de R\$ 171.730,59 (cento e setenta e um mil, setecentos

*Av. Ceará*, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.:* 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br

## Tribunal de Contas do Estado do Acre

### Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

e trinta reais e cinquenta e nove centavos) no total da conta "bens e direitos" do balanço patrimonial quando comparado com o valor total do "inventário de bens móveis e imóveis"; e) não comprovação da diferença

# (A C Ó R D Ã O Nº 7.914 – FL. 02)

de 137,75 (cento e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos) no valor do prejuízo do exercício quando comparado com o valor constante no "balanço patrimonial" com o valor informado na "nota explicativa"; f) ausência de cópias de contratos, convênios, termos de cooperação firmados com entidades no exercício de 2010; g) situação econômica da CODISACRE, constatada pela 3ª IGCE como sendo desfavorável, pois, mesmo em inatividade, vem acumulando prejuízos a cada exercício: e h) elevada folha de pagamento sem que a CODISACRE cumpra seu papel social; 2) aplicar multa ao Senhor José Luiz Sombra Rodrigues, na qualidade de Diretor-Presidente, com fulcro no inciso II, do art. 89 da LCE nº 38/93, no valor de R\$ 3.005,94 (três mil, cinco reais e noventa e quatro centavos), a ser recolhido em favor do Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas; 3) notificar o apurado desta decisão ao Senhor José Luiz Sombra Rodrigues, principal dirigente da CODISACRE; e 4) dar ciência ao atual Gestor da CODISACRE, ao Governador do Estado do Acre e ao Presidente da Assembléia Legislativa do Acre, do resultado desta decisão. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** do processo. Ausente, justificadamente, Excelentíssima Conselheira Benício Senhora Dulcinéa 

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 27 de setembro de 2012

> > Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO Presidente do TCE/AC

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA

Procurador do M.P.E/TCE/ACRE

*Av. Ceará*, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.:* 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br